



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003041/00-62  
Recurso nº. : 130.172  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : ANDERSON ROQUE MARTINEZ DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 06 de dezembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-19.163

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDERSON ROQUE MARTINEZ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003041/00-62  
Acórdão nº. : 104-19.163

Recurso nº. : 130.172  
Recorrente : ANDERSON ROQUE MARTINEZ DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima mencionado foi notificado a efetuar o recolhimento relativo a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 2000, ano-base de 1999, através do auto de infração de fls. 02.

Irresignado, o interessado impugnou, tempestivamente, fls. 01, o lançamento alegando, em síntese, que:

"- sua declaração, tida como fora do prazo, acarretando ao requerente o pagamento de R\$.165,74, conforme cópia que segue em anexo;

- conforme se vê de cópia descrita como doc. 02, onde se vê o carimbo de recebimento pelo agente receptor SERPRO, a declaração foi recebida somente no dia 29/04/00, às 14:00 horas, sob o n.º 2377180013, via internet;

- a justificativa repousa no fato de que no dia 28 de abril, último dia para se declarar o imposto de renda, houve engarrafamento na linha de transmissão via internet, sendo que só foi possível transmitir a declaração conforme os termos do carimbo de recebimento ali acostado.

- sendo tal fato motivo que fugiu às possibilidades de o declarante cumprir com o prazo estipulado pela Receita Federal, vem o mesmo requerer o cancelamento do auto de infração."

Às fls. 17/18, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, sintetizada através da ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003041/00-62  
Acórdão nº. : 104-19.163

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Enquadrando-se o interessado em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação de declaração de rendimentos, sujeita-se à multa pelo atraso na sua entrega."**

Cientificado da decisão monocrática em 07/03/2002, fls. 21, o interessado interpõe em 04/04/2002 o recurso de fls. 24/26, que passo a ler na íntegra em sessão

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text.

**É o Relatório.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003041/00-62  
Acórdão nº. : 104-19.163

**VOTO**

**Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora**

O recurso está revestido das formalidades legais.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão singular, conforme espelha o "AR" de fls. 21, em 07.03.2002 e recorreu a este Colegiado aos 04.04.2002 (fls. 24). Logo, tempestivamente.

No mérito, a matéria diz respeito a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de contribuinte - pessoa física.

As razões que ancoram a defesa do recorrente não afastam a legislação que rege a matéria. Vejamos:

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, transcrito:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003041/00-62  
Acórdão nº. : 104-19.163

§ 1.º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas.

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar. Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado em apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que por maioria de votos passou a decidir que a Denúncia Espontânea eximia o contribuinte do pagamento da obrigação acessória, passei a adotar o mesmo seguimento objetivando a uniformização da jurisprudência.

Ocorre, que o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu a matéria em tela, entendendo que a multa pelo cumprimento a destempo de obrigação acessória é cabível mesmo nos casos de Denúncia Espontânea. Por esta razão, retorno ao entendimento de legalidade da exigência constituída, tanto que, nos processos anteriores relativos à dispensa da multa face da denúncia espontânea nos quais consta a ressalva que nos remete ao entendimento da CSRF.

Retomando, pois, ao meu posicionamento anterior, vejo que a razão pende para o fisco. O fato de o contribuinte espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo, pois havia um prazo estabelecido, não o exime do pagamento da multa por esse atraso, que é a reparação pela sua inadimplência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003041/00-62  
Acórdão nº. : 104-19.163

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-lo da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Ademais, a alegação de congestionamento na "internet" no último dia do prazo legal para entrega da declaração de rendimentos ao exercício em tela, por si só, não tem o condão de se sobrepor à norma legal vigente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.

**MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**